



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 147 /2015**  
**155ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03.12.2015**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2015/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.07462-6**  
**RECORRENTE: SETEMAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: FCO. AMADEU BENEVIDES**  
**RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.** Infração detectada mediante a utilização do Método SLE ( SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE).

**AÇÃO FISCAL** objetivando recuperar Crédito Tributário lançado em Auto de Infração Julgado Nulo. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminares de decadência e nulidades rejeitadas, bem como a **DECISÃO DE MÉRITO** por **VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA** em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima identificado, promoveu a **AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL- OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS LEVANTAMENTO E ANÁLISE DO ESTOQUE DE MERCADORIAS,**

**CONSTATAMOS OMISSÃO DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 735.789,00, CONFORME TOTALIZADOR ANEXO. O PRESENTE AUTO TRATA DE RECONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO NO AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 2006.01463 DE 07/02/2006. JULGADO NULO POR INCOMPETÊNCIA DO AGENTE DESIGNANTE."**

Dispositivo infringido: Arts. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	735.789,00
ICMS	,00
MULTA	220.736,95
TOTAL	<b>220.736,95</b>

Instruem os autos: Informações Complementares; Ordem de Serviço nº 2013.10979; Termo de Início de Fiscalização nº 21310963; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.13001; documentos comprobatórios da autuação , 6 (seis) volumes.

Defesa tempestiva, conforme fls. 15 a 56 dos autos, por meio a recorrente solicita a realização de Perícia para subsidiar a justa solução do litígio.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, solicita a realização de Perícia e o **LAUDO PERICIAL CONCLUI:**

#### CONCLUSÃO:

.....

**" Após os exames periciais da documentação fiscal ( cópias) constante dos autos, informamos que, em razão de grande parte da documentação fiscal (cópias) estar ilegível, impedindo-nos de identificar informações importantes para análise pericial para, a partir daí, procedermos os ajustes necessários ao Procedimento Fiscal realizado; em razão também de o Agente do Fisco ter excluído corretamente os documentos fiscais que não movimentaram os itens de estoque do contribuinte, a exemplo de operações de Remessa para Locação e Retorno de Locação e Transferência de bens para Imobilizado; em razão ainda de o contribuinte não ter**

***apontado, especificamente, os equívocos cometidos pela Fiscalização, auxiliando-nos na busca da verdade material, nenhuma alteração fizemos na base de cálculo apurada pelo autuante, conforme respostas aos quesitos periciais, permanecendo a OMISSÃO DE ENTRADAS no valor de R\$ 735.789,51 ( setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos)."***

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração pela ausência de provas incontroversas, sendo patente a confirmação do ilícito fiscal como indicam os dispositivos colacionados, o que impõe a aplicação da penalidade nos termos do Auto de Infração, conforme fls. 65 a 71 dos autos.


O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário reiterando o pedido anterior, conforme fls. 118 a 142 dos Autos, onde em síntese alega a **RECORRENTE**:

1. Que o auto de infração é nulo por cerceamento do direito de defesa visto que não há comprovação de que os documentos que embasaram o auto de infração foram entregues ao contribuinte.
2. Que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito por fora da ocorrência da Decadência.
3. Que a decisão que anulou o auto de infração 2006.01463 não decorreu da existência de vício formal e sim de vício de competência, valendo destacar que o prazo previsto no art. 173, inciso II, do CTN, exige a presença de VÍCIO FORMAL.
4. Que não foi considerado no levantamento o fato de que a atividade preponderante da Recorrente é o aluguel de máquinas.
5. Que o Auditor Fiscal não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove estar correta a reconstituição do suposto crédito tributário, motivo pelo qual o auto de infração deve ser improcedente.
6. Que até a presente data não está logrando êxito em localizar a documentação solicitada pela Perícia em razão do lapso temporal de mais de 10 anos do período fiscalizado. Que o Perito, a partir do exame das Notas Fiscais de Transferências para o Ativo e de Remessa para Locação, poderia realizar as correções equivocadas em que incorreu o Auditor Fiscal.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 448/2014 (fls. 143 a 148), analisou e esclareceu cada questão arguida pela Recorrente, concluindo que a infração existe e está devidamente demonstrada nos presentes autos, nos termos da legislação que norteia a matéria.

Enfim, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 149 dos autos.

**É O RELATÓRIO.**



**VOTO DA RELATORA**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima identificado, promoveu a **AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL- OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS LEVANTAMENTO E ANÁLISE DO ESTOQUE DE MERCADORIAS, CONSTATAMOS OMISSÃO DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 735.789,00, CONFORME TOTALIZADOR ANEXO.**

A infração descrita na exordial decorre da inobservância ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

**Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.**

**Com relação ao Sistema de Levantamento de Estoques – SLE**, já citado no relatório, entendo que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias.

Com relação ao pedido de extinção processual por força da ocorrência da **DECADÊNCIA**, ante tal alegativa cabe informar que o presente processo visa a recuperação de crédito tributário anteriormente constituído pelo Auto de Infração 2006.01463 que foi julgado nulo pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em razão do impedimento do autuante que expediu a Ordem de Serviço que deu continuidade a Ação Fiscal, conforme Resolução 103/2012, exarada às fls, 138/141 dos Autos.

Sendo assim, trazer à colação o inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional que estabelece o seguinte:

**Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:**

**I.....II-  
da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.**

Quanto ao pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa, para a realização da Perícia, o Contribuinte foi intimado a apontar especificamente todos os equívocos cometidos pela Fiscalização, apresentando a documentação fiscal original respectiva, assim como constituir assistente técnico para acompanhar o trabalho Pericial.

Em resposta, o contribuinte indicou o Assistente Técnico e informou não mais dispor da documentação solicitada, haja vista, já ter decorrido o prazo legal para sua guarda. Mesmo diante da não entrega da documentação o Perito realizou o seu trabalho o que só confirmou o prescrito na Autuação..

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, afastar as Nulidades arguidas pela Recorrente, e no Mérito aderindo **aos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado**, confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de **PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL**.

**É COMO VOTO.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	735.789,00
ICMS	,00
MULTA	220.736,95
TOTAL	<b>220.736,95</b>

## DECISÃO

**Processo de Recurso nº 1/2025/2013 – Auto de Infração: 1/201307462. Recorrente: SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e: 1. Em relação à Preliminar de Extinção do processo sem julgamento de mérito, por força do instituto da Decadência.– Afastada por unanimidade de votos, nos termos e com fundamento no art. 173, inciso II, do CTN. 2. Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa - Afastada por unanimidade de votos, considerando inexistentes as hipóteses arguidas pela recorrente, uma vez que os pressupostos apresentados não restaram configurados nos autos. Considerando, outrossim, na forma do § 5º do art. 822 do RICMS, a permanência dos livros e documentos fiscais em poder do Fisco, por ato voluntário do contribuinte, não comporta arguição de cerceamento do direito de defesa. 3. Com relação à preliminar de nulidade suscitada por erro na metodologia utilizada, considerando que a fiscalização não apreciou todos os elementos necessários para a elaboração do levantamento fiscal – Afastada, por voto de desempate do Presidente, considerando que a metodologia empregada no levantamento fiscal fora a usualmente denominada sob a sigla SLE (Sistema de Levantamento de Estoques) delineada no art. 827 do Decreto nº 24.569/97, Regulamento ICMS, havendo, por conseguinte, informação do próprio agente do Fisco sobre a forma como procedera em relação a bens de ativo os quais, a entendimento plausível, poderiam ter vindo a ser desincorporados e/ou realocados noutra rubrica contábil. Entretanto, não há concretamente dados que ensejem, sob o aspecto qualitativo ou quantitativo mácula ao efetivo resultado do levantamento. Foram votos vencidos, favoráveis a esta nulidade, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. 4. Com relação à preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas - Afastada, por voto de desempate do Presidente, dado que em se tratando de procedimento fiscal decorrente de outro objeto de declaração de nulidade, as provas deste aproveita ao outro procedimento instaurado e são tidas por emprestadas, derivadas do procedimento fiscal anterior e colacionadas no caderno processual objeto de nulidade, sendo as intimações de requisição de documentos, meras formalidades instrumentais para constituir solenidades inerentes à formação do caderno processual. Foram votos vencidos, favoráveis a esta nulidade, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger**

Macedo Gonçalves. 5. No mérito, também por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de procedência do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, que Aderiu aos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que consubstanciaram o voto no benefício da dúvida ao contribuinte quanto às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, como dispõe o art. 112 do CTN, e se pronunciaram pela improcedência, nos termos do pedido da parte. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Matos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2014

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalma Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**